



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº: 316 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/2015

PROCESSO Nº: 1/1729/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403535

RECORRENTE: SOLMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Edílson Izaias de Jesus Junior

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL – O contribuinte não apresentou o livro caixa conforme solicitado através do termo de início e intimação, contrariando o disposto nos arts. 260 e 268 –A §1º ambos do Decreto n.º 24.569/97 sujeitando-se as penalidades impostas no art. 123, V, “b” da Lei n.º 12.670/96.
UNANIMIDADE DE VOTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

A acusação fiscal Possui o seguinte relato da infração: *“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa não apresentara o livro contábil caixa analítico, solicitado através do Termo de Intimação 2014.03602, correspondente ao exercício de 2009, multa de 1.000 UFIRCE’S. Ver informações complementares e anexos.”*

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2013.31077, objetivando executar auditoria fiscal referente ao período de 01/01/09 a 31/12/09.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, isto é, o embaraço à fiscalização, devido a não apresentação do livro contábil Caixa analítico, solicitado através do Termo de Intimação 2014.03602.

O termo de revelia foi lavrado em 27/05/2014 em fls. 13.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora monocrática confirmou os termos fáticos da autuação fiscal, ocorre que alterou a penalidade descrita pelo agente fiscal, para a penalidade descrita no art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96.

A empresa autuada recorre em fls. 24/31.

A *Consultoria Tributária* apresentou parecer no sentido de corroborar o entendimento do autuante originário, em desacordo com o julgamento de primeira instância, no sentido de manter a multa descrita no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa autuante, em face do julgamento monocrático proferido no sentido de manter a acusação fiscal de “embaraço à fiscalização”.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada *por embaraçar a fiscalização já que a empresa não apresentou, quando devidamente intimada, o Livro Caixa Analítico*.

1. Das alegações de Nulidade da ação fiscal

A parte alega nulidade por ausência de requisitos formais, já que a autoridade autuante não teria mencionado parte dos documentos nas informações complementares ao auto de infração e anexa-los ao respectivo auto de infração, ferindo o art. 828 do RICMS.

Importante esclarecer que tal fato em nada prejudica a defesa do contribuinte, e portanto, não havendo prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade, conforme descreve o art. 53, §8º do Decreto n.º 25.468/98.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Pelo mesmo motivo a falta de juntada da via do ato destinado ao sujeito passivo aos autos também não incorre em qualquer prejuízo a defesa, tratando de mera irregularidade.

Por fim a não existência no Termo de Conclusão de Fiscalização alguns elementos do Auto de Infração, não encerra nulidade pelo simples fato de no próprio Auto de Infração constar todos os elementos necessários ao lançamento do crédito tributário e a abertura da via processual da defesa do Contribuinte.

2. DO MÉRITO

No presente caso, vemos que andou bem o julgamento de primeira instância no sentido de aplicar ao contribuinte as discriminantes penais do art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, haja vista que a empresa que é do ramo de "indústria e comércio de confecções" deve respeitar os arts. 260 e 268-A da Lei 12.670/96.

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

Art. 268 - A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária

§1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe pelo improvimento, para que seja ratificada a decisão de 1ª instância de **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, conforme julgamento de primeira instância.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

LIVRO CONTÁBIL	1000 UFIRCE'S
TOTAL MULTA	1000 UFIRCE'S

É o voto.

DECISÃO

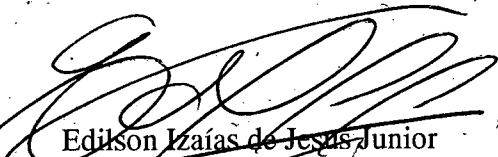
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOLMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA** é recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de requisitos formais, tendo em vista que o autuante deixou de mencionar parte dos referidos documentos nas informações complementares e de anexá-los ao auto de infração, inobservando o art. 828 do Decreto nº 24.569/97; 2. nulidade por vício insanável visto que o auditor deixou de juntar a via do ato destinado ao sujeito passivo, a Ordem de Serviço; 3. nulidade por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização, o motivo da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo, alíquota aplicável, conforme art. 822, parágrafo 1º, incisos I e III do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa

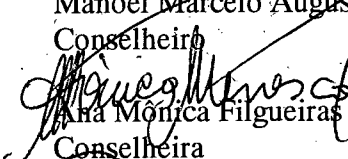


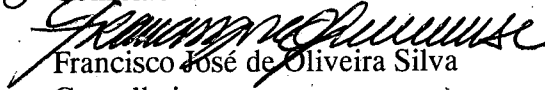
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

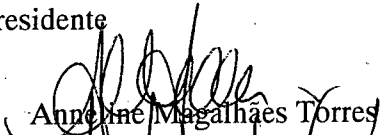

Edílson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro Relator

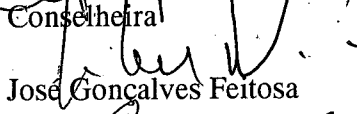

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

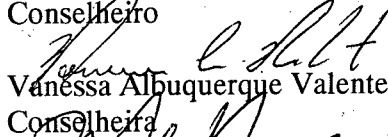

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

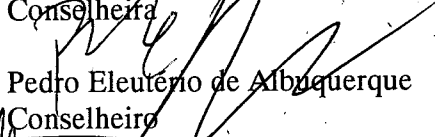

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presidente


Anne Inê Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

10/104/2015